



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725928/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.885 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente MAURO SERGIO LUIS DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 63/67) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 53/61), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 20ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 76/80):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. COMUNHÃO PARCIAL. BENS PARTICULARES.

Os rendimentos de aluguel no regime de comunhão parcial de bens, referentes a imóvel adquirido por sucessão, pertencente somente a um dos cônjuges, devem ser tributados em sua totalidade por aquele a quem pertence o bem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2014 (e-fls. 82), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 03/09/2014 (e-fls. 83) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Os rendimentos de aluguéis decorrem de imóvel construído em 1999.
- Vive em união estável com seu cônjuge desde 1997, tendo apenas confirmado o casamento civil em 2003.
- Em se tratando de bens comuns em decorrência do regime de casamento ou de união estável, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge, ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à tributação dos bens comuns, o julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 78/79):

Por fim, quanto à alegação de que sua esposa tributou parte dos rendimentos de aluguel há que se analisar se o casal poderia optar por essa forma de tributação.

Dispõem o art. 6º e o art. 7º do RIR/1999 que:

“Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios; (grifei)

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.”

“Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. (grifei)

§ 1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração na proporção de cinquenta por cento para

cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o rendimento

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.”

Assim, a regra geral a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges, isto, com relação aos rendimentos produzidos por bens comuns; entretanto, no que diz respeito aos rendimentos produzidos por bens que se encontram na propriedade particular de cada cônjuge, a regra determina que tais rendimentos devem ser tributados em sua totalidade em nome de quem os possuir.

Em sua defesa, o contribuinte junta certidão de casamento (fl.46), demonstrando que se casou em 20/09/2003, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Simone Cristiane dos Santos.

Todavia, a Escritura de Compra e Venda do imóvel em questão é de 28/11/1997 (fl. 51) e o Certificado de Conclusão de Obras emitido pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande é de 23/06/1999 (fl. 48), portanto, constata-se que se trata de imóvel particular, cabendo somente ao contribuinte a tributação dos rendimentos produzidos por este bem.

Para contrapor as razões do Colegiado a quo, o contribuinte sustenta que já vivia em união estável com sua esposa desde 1997 e junta ao Recurso Voluntário apenas uma Escritura Pública de Declaração de União Estável com o intuito de demonstrar o alegado (e-fls. 84/85). Verifica-se, contudo, que o referido documento foi lavrado somente em 27/08/2014 (após a ciência do acórdão recorrido) e está desacompanhado de outros elementos de prova, não se mostrando hábil para a finalidade pretendida.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll